



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.119-B, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 1/2014
Ofício nº 396/15

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta Lei.

CAPÍTULO II DA PROFISSÃO DE ARQUEÓLOGO

Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I – dos diplomados em bacharelado em Arqueologia por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – dos diplomados em Arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III – dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em Arqueologia, com dissertação de mestrado ou tese de doutorado versando sobre Arqueologia e com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas;

IV – dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de publicação desta Lei, contem com, pelo menos, 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos intercalados, no exercício de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas;

V – dos que, na data de publicação desta Lei, tenham concluído cursos de especialização em Arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e contem com, pelo menos, 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. A comprovação a que se referem os incisos III, IV e V deverá ser feita nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 3º São atribuições do arqueólogo:

I – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II – identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;

III – executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científicas de interesse arqueológico;

IV – zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de Arqueologia no País;

V – chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares;

VI – prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de Arqueologia;

VII – realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII – orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de Arqueologia;

IX – orientar a realização, na área de Arqueologia, de seminários, colóquios, concursos e exposições de âmbito nacional ou internacional, fazendo-se neles representar;

X – elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de Arqueologia;

XI – coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de Arqueologia.

Art. 4º Para provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de Arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 5º A condição de arqueólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6º A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta Lei, para assinatura de contratos e de termos de posse em cargo público e para pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e pelo desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro, nos termos definidos em regulamento.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 8º Para o exercício da profissão, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a comprovação da condição de arqueólogo.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE E DA AUTORIA

Art. 9º Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e a manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, o nome do projeto e o nome do responsável pelo projeto.

Art. 10. Os direitos de autoria de plano, projeto ou programa de Arqueologia são do profissional que o elaborar.

Art. 11. As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

§ 1º Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica a projetos custeados com recursos públicos.

Art. 12. Quando a concepção geral que caracteriza plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores do plano, projeto ou programa, com direitos e deveres correspondentes.

Art. 13. Ao autor do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

Art. 14. É assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive em sua divulgação científica, ficando-lhe atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 15. Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do

número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de abril de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

I – RELATÓRIO

O Senado Federal envia à Casa o Projeto de Lei em epígrafe, regulamentando a atividade de arqueólogo.

De acordo com a proposta, o exercício da profissão é privativo dos bacharéis em arqueologia e dos pós-graduados com área de concentração em Arqueologia. Admite-se o exercício da atividade também por diplomados em curso de nível superior que contem com, pelo menos, cinco anos consecutivos ou dez intercalados de atividade científicas próprias no campo profissional da Arqueologia e dos possuidores de especialização em Arqueologia que contem com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas próprias.

O Projeto prescreve as atribuições privativas do profissional, prevê a obrigatoriedade da condição de arqueólogo para provimento de cargos, empregos e funções técnicas de Arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas e a presença obrigatória de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia.

Por fim, o Projeto fixa a responsabilidade técnica nas atividades de pesquisa de campo e os direitos autorais em planos, projetos ou programas de Arqueologia.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Consideramos feliz a iniciativa do Senado Federal. Dada a importância da Arqueologia no conhecimento do nosso passado e da formação da sociedade brasileira, entendemos ser de bom alvitre propor uma regulamentação da atividade do Arqueólogo.

Conforme se lê na Justificativa do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2014, que deu origem à proposição em análise, a necessidade de regulamentar a profissão decorre do fato de que a atividade lida diretamente com bens da União, discriminados no inciso X do art. 20 da Constituição Federal.

De fato, consideramos temerário entregar tal atividade a profissionais sem preparo técnico adequado, já que se trata de um trabalho que envolve parcela importante de nossas riquezas históricas, culturais e naturais. Sem dúvida, isso não é conveniente para os interesses do País.

Desse modo, concordamos com o autor no sentido de que a regulamentação da profissão permitirá que a Administração Pública e a iniciativa privada contratem o profissional certo para exploração do nosso patrimônio arqueológico.

A regulamentação é de especial importância na realização de grandes obras de infraestrutura, que removem grandes quantidades de solo e implicam a alteração substancial na paisagem urbana e natural, com elevados riscos para a perda de informações preciosas sobre nosso passado histórico.

Esses elementos acentuam a necessidade de regulamentar a atividade.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.119, de 2015.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2015.

Deputada FLAVIA MORAIS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.119/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Ramos, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Ronaldo Lessa e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências.

De forma geral, a proposição:

- a) condiciona o exercício da profissão de arqueólogo ao cumprimento de requisitos acadêmicos obrigatórios;
- b) define as atribuições do arqueólogo;
- c) condiciona o exercício da mencionada profissão a registro prévio, “nos termos definidos em regulamento”;
- d) dispõe sobre responsabilidade e direitos autorais do arqueólogo.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), foi acolhido, por unanimidade, o parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, pela aprovação.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.119, de 2015, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da **constitucionalidade formal** do projeto, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o art. 22, XVI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre “condições para o exercício de profissões”. Dessa forma, cabendo ao Congresso Nacional, conforme reza o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico. Em consequência, não se verifica, no caso, a presença de vício formal de iniciativa.

No que se refere à **constitucionalidade material** da proposição, faz-se necessário considerar o que dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição da República:

Art. 5º

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Primeiramente, é relevante destacar que toda proposta de regulamentação de uma profissão consiste em definir os critérios considerados mínimos para o devido exercício profissional. Logo, por natureza, toda proposta é restritiva.

Uma vez que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o princípio da liberdade profissional, a regulamentação estatal por via de lei deve ocorrer apenas em dois casos: (1) Se a profissão demandar conhecimentos técnicos específicos; (2) Se o exercício profissional executado por pessoas não devidamente preparadas acarretar em potenciais danos.

Portanto, **o Estado regula o exercício de determinadas profissões quando a sua regulamentação profissional objetiva resguardar o interesse público**, definindo a capacitação técnica adequada para que determinado profissional execute bem aquele serviço, atendendo às pessoas que dele se beneficiam.

Assim, a regulamentação de uma profissão é justificada quando há

interesse público a proteger, que é o caso das profissões cujo exercício é intimamente ligado à vida, à saúde, à educação, à segurança, **ao patrimônio da sociedade, como a Arqueologia, cujo foco de trabalho é o patrimônio público, bem da nação brasileira.**

Ora, conforme nos parece óbvio, a profissão de arqueólogo demanda um conjunto de conhecimentos teóricos, metodológicos e técnicos próprios da arqueologia. Ademais, o patrimônio arqueológico é bem da União, e, portanto, bem do povo brasileiro; por isso, é inegável que o exercício desta profissão está eivado de interesse público.

Considerando que o patrimônio arqueológico é um bem não-renovável, a prática da arqueologia por pessoas não qualificadas é uma ameaça à preservação da memória histórico-cultural do nosso país.

Por fim, é vazia a argumentação de que a regulamentação desta profissão limitará a formação de novos arqueólogos. Segundo dados gentilmente fornecidos pela Sociedade Brasileira de Arqueologia, atualmente a formação dos profissionais da arqueologia no Brasil ocorre em nível de graduação e pós-graduação (Mestrado e Doutorado em Arqueologia ou com Área de Concentração em Arqueologia).

Há 21 cursos de formação de arqueólogos no país: 13 cursos de graduação em Arqueologia nas Universidades Federais, estaduais e privadas e mais 8 cursos de pós-graduação na mencionada área.

Eis que o Projeto de Lei nº 1.119, de 2015 estabelece qualificações profissionais para o exercício da profissão de arqueólogo sem violar as regras da Carta Cidadã. Portanto, este projeto não fere a liberdade de exercício profissional.

No que tange à **juridicidade**, o projeto inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

Destaque-se ainda que a aprovação de uma lei que regulamenta a profissão de Arqueólogo é esperada pela comunidade arqueológica desde o final dos anos 1980, ou seja, é mais do que urgente e merecido que uma categoria tão importante à preservação de nosso patrimônio tenha seu trabalho regulamentado.

No que se refere à **técnica legislativa**, nada há a objetar, eis que a

proposição respeita os cânones da Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.119, de 2015.**

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.119/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Lira, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Carlos Marun, Cleber Verde, Danilo Cabral, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Evandro Roman, Gorete Pereira, Ivan Valente, João Campos, Jones Martins, Lucas Vergilio, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Sandro Alex e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
